



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO



LEI MUNICIPAL DE Nº 856, DE 30 DE AGOSTO DE 2022.

**INSTITUI O FUNCIONAMENTO EM REGIME DE PLANTÃO POR 24 HORAS DE FARMÁCIAS E DROGARIAS NO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU**, Estado do Pará, Sr. **Normando Menezes de Souza**, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o funcionamento em regime de plantão de farmácias e drogarias no município de Igarapé-Açu, em atendimento ininterrupto à comunidade pelo sistema de rodízio.

**Art. 2º** - O plantão das farmácias e drogarias obedecerá à escala de rodízio municipal que será elaborada anualmente até o dia 15 de dezembro, para vigência no ano subsequente, pelo órgão da vigilância sanitária municipal em comum acordo com a representação dos estabelecimentos comerciais.

**§ 1º** - O órgão da vigilância sanitária municipal terá 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação da presente lei, para elaborar a escala de rodízio do ano em curso.

**Art. 3º** - As farmácias e drogarias do Município de Igarapé-Açu ficam obrigadas a manter em seu prédio, em local de fácil visibilidade, seus dias de funcionamento, bem como, pelo menos, dois números de contato telefônico.

**Parágrafo Único** - Por medida de segurança, o atendimento de farmácias e drogarias no horário de 22h:00min às 07h:00min do dia subsequente poderá ser feito por “guichê” ou “janela” com dispositivo para chamamento de fácil acesso ao consumidor ou outro meio mais seguro para o funcionamento em regime de plantão.

**Art. 4º** - Incurrerá em infração o estabelecimento que deixar de funcionar em dia de previsto na escala ou não atender ao plantão para o qual esteja designado, salvo os casos em que for apresentada justificativa a ser submetida à apreciação do órgão fiscalizador que se manifestará pelo acolhimento ou não do pedido.

**Art. 5º** - O Poder Executivo Municipal regulamentará e designará órgão competente para fiscalização e cumprimento desta lei, aplicando-se aos infratores penalidades como:

I - advertência;

II - multa; e

III - suspensão de Alvará de Funcionamento.

**§ 1º** - As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, quando tratar-se de reiteração da ilegalidade e observando-se a necessária prevalência de relevante interesse público.

**§ 2º** - A suspensão do Alvará de Funcionamento atenderá ao pressuposto da contumácia na conduta infracional, perdendo efeito após compromisso escrito de cumprimento aos pressupostos desta Lei.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**  
**PODER EXECUTIVO**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**Art. 6º** - Todos os cidadãos são parte legítima para oferecer denúncia de casos de inobservância desta lei.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Igarapé-Açu, Pará, aos 30 dias de agosto de 2022.

**NORMANDO MENEZES DE SOUZA**

Prefeito Municipal de Igarapé-Açu